ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-624/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3899/2010
PROTOCOLO	:	980588
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 644/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2º, 3º e 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 644/2010. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Termos aditivos celebrados de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 8.666/93.Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato nº 644/2010, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Medianeira Dourados Transportes Ltda.

O procedimento Licitatório e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular 04273/2010, à fl.69.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-5744/2014 – fls. 1037/1039), em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, conforme Parecer acostado às fls. 1040/1041 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6070/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise do 2º, 3º e 4º Termos aditivos da contratação pública firmada entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Medianeira Dourados Transportes Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os Termos Aditivos ao contrato firmado sob nº. 644/2010, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, inc. III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato nº 644/10 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Medianeira Dourados Transportes Ltda., realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato administrativo nº 644/10, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Medianeira Dourados Transportes Ltda., realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se
Campo Grande 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator